

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São João de Meriti
Cartório do Juiz Criminal - Violência Doméstica e Fam. mulher
Defensor Público Tamar Duboc Pinaut, em Anexo ao Fórum Várzea CEP: 25565-200 - Várzea dos Teles - São João de
Meriti - RJ - e-mail: sm01jccn@tj.jus.br

Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Processo **0006253-02.2021.8.19.0054**

Distribuído em: 23/03/2021

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Descumprimento de Decisão Judicial/mot. Prot. de Urgência-art. 24-a- Parágrafos-ii- 11340/06- Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Inquérito 954-00426/2021 13/03/2021 DEAM - São João de Meriti - Delegacia de Atendimento à Mulher

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros Autor do Fato: ULISSES FERNANDES FERREIRA e outro

Autor do Fato: ULISSES FERNANDES FERREIRA - Endereço: AVENIDA Portugal, n.º 0, Lote 210 Quadra 02 - Ou L107 Qd 06 - Jardim Metrópole - São João de Meriti - RJ - CEP: 25575-414 - Tel.: (21) 27517334/999775565 - PRÓXIMO A PREFEITURA DE SÃO JOÃO DE MERITI Nacionalidade Brasileira
Data de Nascimento: 07/11/1987 Idade: 36 Filiação: Pai - Ubirajara Ferreira - Mãe - Marilda Ferreira Ferrnandes CPF: 058.124.877-68 IPRIDET/TRAN: 21020445-9 Emissor IPRIDET/TRAN: CTR 0389778540
Alcunha

Eu, Marcos Rogério Cetimio Rigoni - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/00394 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Ação Penal - Procedimento Sumário - Descumprimento de Decisão Judicial/mot. Prot. de Urgência-art. 24-a- Parágrafos-ii- 11340/06- Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06), distribuída a este juízo em 23/03/2021, por intermédio do Distribuidor de São João de Meriti, registrada sob o nº 0006253-02.2021.8.19.0054, com sentença de mérito prolatada em 30/08/2021, com trânsito em julgado passado em 03/09/2021, pelas consta(m) a (s) peça(s) que se seguem em 3 (três) folha(s), devidamente contendo(s) com a(s) peça(s) constante(s) dos referidos autos e que desta fica(m) fazendo parte integrante, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar lavrei a presente, que vai por mim assinada. São João de Meriti, 19 de dezembro de 2022.

Marcos Rogério Cetimio Rigoni - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/00394

Código de Autenticação: 46VX1YAA1G11B1D

Este código pode ser verificado em: www.tj.rj.br - Serviços - Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São João de Meriti
Cartório do Je Criminal - Violência Doméstica e Familiar - Je Criminal - Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher
Defensor Público Zimar Duboc Pinaud, em Anexo ao Fórum Vilar CEP: 25555-200 - Vilar dos Teles - São João de Meriti - RJ e-mail: zpm01jcrn@tj.rj.br



Processo Eletrônico

Processo: **0006263-02.2021.8.19.0054** Distribuído em: 23/03/2021
Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Descumprimento de Decisão Judicial/med. Prot. de Urgência-art. 24-A- Parágrafo-1º 11340/06- Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor do Fato: ULISSES FERNANDES FERREIRA
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO (7.000002)
Vítima: ELAINE NASCIMENTO BRITO
Testemunha: GRAZIELE NASCIMENTO SANTOS
Inquirido: 954-00428/2021 13/03/2021 DEAM - São João de Meriti - Delegacia de Atendimento à Mulher
Audiência: Instrução e Julgamento
Data da Audiência: 30/08/2021

ASSENTADA

Às 30 dias do mês de AGOSTO do ano de 2021, às 12:35 h, na sala de audiências deste Juizado, perante a MM. Juíza de Direito RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO, presentes o representante do Ministério Público Dr. Rodrigo Lima Gomes, o representante da Defensoria Pública em exercício nesta Comarca, na defesa da vítima e o representante da Defensoria Pública, em exercício nesta Comarca, na defesa do acusado.

Aberta a audiência, realizado o pregão responderam a vítima e o acusado.

Após, a vítima foi ouvida informalmente, tendo dito que não desejava falar sobre o ocorrido, que foi um fato isolado, que a situação ficou resolvida e pacificada.

Pelo Ministério Público, em alegações finais, foi dito: "Trata-se de procedimento instaurado para apurar a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher. De observar-se, entretanto, que a vítima manifestou expressamente não ter interesse no prosseguimento do feito e na condenação do acusado, não desejando prestar seu depoimento sobre o fato ocorrido. Desse modo, não há nos autos prova suficiente para a condenação. Diante do exposto, requer o Ministério Público a ABSOLUÇÃO do réu por falta de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VIII do Código de Processo Penal".

Pela Defesa, em alegações finais, foi dito: "Ante a manifestação expressa da vítima no sentido de não ter interesse na condenação do acusado, ratifica a Defesa as alegações finais do Ministério Público pugnantio pela ABSOLUÇÃO do acusado por falta de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP".

Em seguida, foi proferida pela MM. Juíza a seguinte SENTENÇA:

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público, com esteio no artigo 129, I, da Constituição Federal, em face de ULISSES FERNANDES FERREIRA, imputando-lhes os fatos narrados na denúncia e atribuindo a prática dos crimes tipificados nos artigos 24-A, da Lei 11.340/2006 e dos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de São João de Meriti

Cartório do Juiz Criminal - Violência Doméstica e Familiar - **Je Criminal - Violência Doméstica e Familiar**
Contra a Mulher

Defensor Público Zimar Duoc Pinaud, s/n Anexo ao Fórum Vilar CEP: 26555-200 - Vilar dos Teles - 550,000 de Meriti - RJ - e-mail: zpm01jeon@tj.rj.us.br

artigo 129 e 147 do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06, nos termos da Lei nº 11.340/06.

Considerando que a vítima não quis prestar declarações e a inexistência de outras testemunhas, torna-se imperioso acolher a uníssona manifestação das partes e prolatar sentença absolutória por ausência de provas, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

Com efeito, a vítima não presta compromisso e não possui obrigação de esclarecer os fatos narrados. Nesse diapasão, a sua ausência ou negativa em prestar declarações acarreta a falta de provas.

In casu, tal depoimento seria imprescindível para lastrear eventual sentença condenatória.

Dize-se, ainda, que a vítima destacou a pacificação do conflito, hipótese que se amolda a concepção de Justiça Restaurativa que parte da doutrina e da jurisprudência vem acolhendo.

APELAÇÃO CRIMINAL LEI MARIA DA PENHA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, LESÃO CORPORAL, Artigo 129, § 9º do CP, nº da Lei 11.340/06 - RECONCILIAÇÃO COM A VÍTIMA, ABSOLUÇÃO DO APELANTE. Cabe ao magistrado aferir, diante do caso concreto, a real necessidade de condenação do acusado, observado o fim social visado pela norma, numa interpretação teleológica e sistêmica. Devidamente comprovado que o apelante já está reconciliado com a vítima e integrado no seio familiar, a condenação não se apresenta como a melhor solução para a família que tenta restaurar a paz no lar. Pelo contrário, impor-lhe uma condenação será um obstáculo à boa convivência e assistência mútua que devem nortear as relações amorosas e familiares, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Provimento ao recurso que se impõe. **PROVIMENTO DO RECURSO** (003472-86/2014.8.19.0010 - APELAÇÃO - Desaj). **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** - Julgamento: 12/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** deduzida pelo Ministério Público para **ABSOLVER**, sem fulcro no art. 386, VII do CPP, **JUSSÉS FERNANDES FERREIRA**, da prática dos crimes tipificados nos artigos 24-A, da Lei 11.340/2006 e dos artigos 129 e 147 do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06, nos termos da Lei nº 11.340/06.

As partes renunciaram ao prazo recursal, manifestando conformismo com a presente sentença.

Acusado e vítima intimados em audiência.

Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar a presente, que lida e achada conforme, vir devidamente assinada. Eu, M.F.P., mat. 01/33322, Secretária, digitei.

Renata Travassos Medina de Macedo
Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São João de Meriti
Centro do Juízo Criminal - Violência Doméstica e Fiança mulher - Juízo Criminal - Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher
Defensor Público Zilmar Duboc Pinheiro, 301 Anexo ao Fórum Vilar CEP: 25560-000 - Vilar das Teles - São João de
Meriti - RJ e-mail: zpm01aon@dp.jus.br



Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor do Fato: ULISSES FERNANDES FERREIRA

Código de Autenticação: 4YPI3LTP-WR77-QG43
Este código pode ser verificado em: <https://pje.trf3.jus.br/ServletFlow> - Serviço - Validação de documentos



RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO.26901 Assinado em 30/06/2021 16:05:05
Local: TJ-RJ